



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 67/26 2726

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco KON 1.

Decreto Presidencial n.º 68/26 2730

Dá por findo o mandato de Hermenegildo Oseias Fernando Cachimbombo do cargo de Administrador Não-Executivo do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola.

Decreto Presidencial n.º 69/26 2731

Estabelece o Regime Jurídico de Institucionalização da Orquestra Nacional de Angola, abreviadamente designada por «ONA», como um serviço de interesse público do Estado Angolano.

Despacho Presidencial n.º 140/26 2734

Autoriza a privatização, por via do Procedimento de Concurso Público, na modalidade de alienação das participações sociais, das acções representativas de 1,44% do capital social do Banco Comercial Angolano, S.A., e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 141/26 2735

Autoriza a transformação da Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Bengo E.P. para a forma de sociedade comercial anónima de capitais públicos, regida pela Lei das Sociedades Comerciais, que passa a denominar-se Sociedade de Desenvolvimento da Zona Económica Especial Luanda-Icolo e Bengo, S.A., bem como a privatização, por via do Procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, na modalidade de alienação das participações sociais, das acções representativas de 15% do capital social da referida Sociedade, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 142/26 2737

Autoriza a celebração das Adendas para o Reequilíbrio Financeiro dos Contratos de Empreitada e de Fiscalização das Obras para a Electrificação da Vila da Muxima, e delega competência ao Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos necessários para a celebração das referidas Adendas.

Despacho Presidencial n.º 143/26 2739

Nomeia Gilberto Rodrigues Caliatu para o cargo de Administrador Não-Executivo do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 69/26 de 20 de Abril

Considerando que o Estado promove o acesso de todos à cultura, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei;

Havendo a necessidade de se criar uma instituição artística de excelência e de interesse nacional, centrada na inclusão social e na formação artística, como veículo de divulgação da tradição musical angolana, através de uma simbiótica actividade sinfónica de cunho internacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece o Regime Jurídico de Institucionalização da Orquestra Nacional de Angola, abreviadamente designada por «ONA», como um serviço de interesse público do Estado Angolano.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A ONA realiza as suas actividades em qualquer parte do território nacional, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º (Institucionalização)

É institucionalizada e classificada a ONA como um serviço de interesse público do Estado Angolano, sujeito à gestão privada.

ARTIGO 4.º (Finalidade)

A ONA prossegue os seguintes fins:

- a) Promover a cultura e a música clássica angolana;
- b) Realizar recitais no País e no exterior;
- c) Actuar como plataforma formativa para músicos, gestores e técnicos;
- d) Promover o desenvolvimento artístico e profissional de músicos, gestores e de técnicos.

ARTIGO 5.º (Objectivos)

Na sua actuação, a ONA prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Fomentar e valorizar a música erudita nas suas diversas manifestações, bem como o seu cruzamento com outras expressões artísticas;
- b) Promover o acesso das populações à fruição e à criação cultural, com uma programação regular, diversificada e abrangente;

- c) Investir na vertente pedagógica da sua actividade com atenção aos diferentes públicos e contextos, tanto da educação formal, como na sensibilização para a música;
- d) Proporcionar oportunidades de formação em contexto profissional a estudantes de música e de outras áreas relacionadas com a actividade da orquestra;
- e) Proporcionar oportunidades de inserção profissional a jovens formados em música;
- f) Valorizar o património cultural nacional através da programação de obras de compositores angolanos e de participação de solistas e maestros angolanos;
- g) Estabelecer relações com orquestras congéneres e promover a sua integração em redes.

ARTIGO 6.º
(Gestão da ONA)

1. A gestão da ONA é concretizada através de um parceiro privado por via de um acto de concessão de gestão de serviço público, praticado pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Cultura.

2. O parceiro privado deve comprovar que possui conhecimento, capacidade e idoneidade técnica para a gestão da ONA.

ARTIGO 7.º
(Responsabilidade)

1. O parceiro privado é responsável pela captação de patrocínio financeiro para a realização das actividades da ONA.

2. O parceiro privado deve reportar ao sector responsável pela cultura sobre o desempenho das suas actividades e o cumprimento das finalidades e objectivos da ONA.

ARTIGO 8.º
(Património)

1. Integram o património da ONA:

- a) Instrumentos musicais;
- b) Partituras;
- c) Acervo fonográfico e videográfico;
- d) Equipamento técnico;
- e) Outros bens que venham a ser adquiridos ou doados.

2. O inventário do património da ONA é público e actualizado anualmente.

ARTIGO 9.º
(Fontes de financiamento)

Constituem fontes de financiamento da ONA:

- a) Dotação orçamental;
- b) Receitas próprias provenientes de bilheteria, direitos conexos, *merchandising*, licenciamento de conteúdos e outros serviços prestados;
- c) Receitas provenientes de mecenato, patrocínio e doações;
- d) Receitas provenientes de programas e fundos nacionais e internacionais.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Março de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0195-A-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 140/26 de 20 de Abril

Havendo a necessidade de se proceder à privatização de acções representativas do capital social que o Estado detém na sociedade comercial Banco Comercial Angolano, S.A. (BCA), inserida no Programa de Privatizações (PROPRIV) para o período 2023-2026, actualizado através do Decreto Presidencial n.º 36/26, de 24 de Fevereiro;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 11.º, 13.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, todos da Lei n.º 10/19, de 14 de Maio — Lei de Bases das Privatizações, o seguinte:

1. É autorizada a privatização, por via do Procedimento de Concurso Público, na modalidade de alienação das participações sociais, das acções representativas de 1,44% do capital social do Banco Comercial Angolano, S.A.

2. O presente Procedimento de Privatização deve respeitar os direitos consagrados aos demais sócios, para efeitos de exercício do direito de preferência, ao preço mais competitivo resultante das licitações.

3. À Ministra das Finanças é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática de actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido processo, designadamente, determinar a abertura do Procedimento, a constituição da Comissão de Negociação, aprovação das peças do Procedimento, a adjudicação das propostas, incluindo a celebração e assinatura do respectivo contrato.

4. A Comissão de Negociação deve ser integrada por representantes do Departamento Ministerial das Finanças e rege-se pela Lei de Bases das Privatizações, bem como, subsidiariamente, pela Lei dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

5. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

6. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0194-C-PR)